

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 23 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores: nesta oportunidade, com grande pesar, registro o falecimento do General Rubens Resstel, ocorrido na última semana, no dia vinte e três.

O General Rubens Resstel, a quem conheci com grande profundidade, foi um herói da Força Expedicionária Brasileira, nos campos de batalha da Segunda Guerra Mundial; foi um dos melhores quadros do Exército Brasileiro. Muito jovem, teve oportunidade de participar da Guerra na Itália, tendo sido condecorado pelo Exército Brasileiro com a Medalha de Campanha e com a Cruz de Combate, e, ferido em combate, recebeu a Medalha de Sangue do Brasil, e pelo Exército Americano, com a Medalha "Silver Star", que, como ressaltou o jornal "O Estado de S. Paulo", do dia 24, em longa e honesta matéria necrológica, trata-se de uma das mais altas distinções militares dos Estados Unidos da América, em todos os tempos.

Era um Oficial de grande qualificação pessoal, um homem culto, historiador, um verdadeiro patriota. Trabalhei com ele quando fui Presidente da COMGÁS, período em que ele deu uma inestimável contribuição para a cidade de São Paulo, quando da negociação dos contratos para gás natural, na chegada dessa forma de energia ao mercado consumidor brasileiro, tendo uma presença decisiva na definição da matriz energética no Estado, notadamente na área do gás natural; não fosse sua qualificação, sua força pessoal e moral, muito provavelmente não teríamos conseguido romper o bloqueio que se estabelecia na venda desse combustível, não permitindo que chegasse gás natural à cidade de São Paulo, de várias frentes, tanto

da Bacia de Campos, quanto da Bacia de Santos e, posteriormente, da Bolívia.

A atuação do General Rubens Resstel foi de expressiva colaboração. Durante todo o período em que estive como dirigente da COMGÁS, contei com seus excelentes serviços, sendo concomitantemente membro do Conselho de Administração das Companhias Energéticas estatais, em São Paulo, onde dava uma contribuição na área, em que não havia contra-prestação governamental, a não ser a prestação do serviço público de alguém ajudando a resolver uma grave questão, que era o problema energético na nossa região.

Ontem estivemos na Missa de 7º dia do falecimento do General Rubens Resstel, eu e o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli. Por muitos motivos, devia esta homenagem ao grande brasileiro, de quem privei, durante os últimos anos, da amizade, admirando a pessoa culta com quem muitas vezes troquei opiniões - todos sabem que em alguns momentos eu até divergia do ilustre General; lamento que ele tenha sido promovido só a General de Brigada, posto inicial do Generalato, mas o foi pela sua postura de homem reto, correto, profissional militar competente, que não transigia; e só pôde ser promovido, sendo ele tão importante figura do Exército Brasileiro, a General de Brigada, enquanto alguns outros, por valores, que não são valores, mas falta de valores, ascendiam a outros postos mais altos.

Registro, portanto, o falecimento de tão exemplar brasileiro, e os meus melhores agradecimentos a ele e à sua família. Ontem, estivemos lá com o filho Rubens, o neto também Rubens, e com sua excelentíssima esposa, Dra. Stela Almeida de Vilhena Resstel. Desejo que conste voto de pesar, na ata da sessão de hoje deste Egrégio Tribunal Pleno, com oficiamento à Excelentíssima Família, ficando registrada a grande contribuição que o General Rubens Resstel deu ao Estado de São Paulo e ao Brasil.

Estas são as minhas palavras, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, de homenagem póstuma ao excepcional militar e cidadão que o País acaba de perder.

o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Eminente Presidente, agradeço a oportunidade e em nome da Procuradoria da Fazenda do Estado gostaria de me solidarizar com as palavras muito bem colocadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini dessa perda lamentável para o País, desse grande brasileiro com letras maiúsculas que honrou o Brasil, fora dele, nos campos de batalha da Itália, e aqui, dentro do País, com esse “currículum” que o Conselheiro bem observou.

Muito obrigado.

o PRESIDENTE – A Presidência associa-se à manifestação de Vossas Excelências e o Plenário também.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TC-024499/026/08, TC-024862/026/08 e TC-002116/003/08

REPRESENTANTES: Dr. Antonio Carlos Antunes Jr., por Carvalho e Salem Advocacia Empresarial, e Lima Junior Advogados e Consultores Associados

REPRESENTADA: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

ASSUNTO: Representações intentadas contra os termos do edital da Concorrência Pública nº 19/0002/08/01, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação com o fim de contratar sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais, sob o regime do preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas pelo Dr. Antonio Carlos Antunes Jr. e pela sociedade Lima Junior Advogados e Consultores Associados, e precedente aquela deduzida por Carvalho e Salem Advocacia Empresarial, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação que corrija o edital da Concorrência Pública nº 19/0002/08/01 em seu item 7.3, inciso I, e item 2.1.1 do Anexo I do texto convocatório, adequando-os aos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

EXPEDIENTE: TC-027497/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Representação de Alan Zaborski contra o edital do Pregão nº 5/2008, licitação essa instaurada pela Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo com vistas à instalação de infra-estrutura elétrica e lógica em dependências do prédio que abriga a repartição.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga

e Renato Martins Costa, por força do disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara à Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o edital do Pregão nº 5/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão da referida licitação, até decisão final sobre o caso.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, tendo em vista o cancelamento do referido edital, por ato divulgado no D. O. E. de 29/07/2008, decorrendo a perda do objeto sobre o qual incidiria o julgamento desta Corte de Contas, pelo arquivamento do expediente em questão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-005282/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtora ELECON Ltda., objetivando as obras de recuperação, com conclusão, das unidades do conjunto habitacional Guaianazes “G1/G2”.

Responsáveis: Barjas Negri e Raul David do Valle Junior (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação nº 026/03, o contrato nº 539/03, fls. 78/85, e o termo de alteração nº 461/04, fls. 239/240, e conhecer do termo de verificação e aceitação provisória, cancelando-se a penalidade que foi aplicada aos responsáveis.

TC-010587/026/07

Autor: Daniel Annenberg - Ex-Superintendente do Programa POUPATEMPO - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e PCD Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de teleatendimento e fornecimento de sistema de informação, para ser posto em funcionamento nas instalações da contratada, contemplando hardware e softwares operacionais e aplicativos necessários.

Responsáveis: Marcio Bueno de Moraes e Fabio Gallo Garcia (Diretores Administrativo-Financeiros), Álvaro L.B. Gabriele (Diretor de Informática), Daniel Annenberg (Superintendente) e José Baldin Filho (Diretor de Produção e Serviços).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Marcio Bueno de Moraes, em valor correspondente a 2000 UFESP's, aos Senhores Álvaro L.B. Gabriele e Daniel Annenberg, em valor correspondente, respectivamente, a 800 e 1200 UFESP's, bem como aos Senhores Fabio Gallo Garcia e José Baldin Filho, em valor correspondente a 400 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II do Diploma Legal referido (TC-034168/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luiz Eduardo Patrone Regules, Patrícia Rodrigues Pessoa, Beatriz Quintana Novaes, José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-033605/026/06 e 014172/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 28-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, repelindo a argüição de nulidade processual, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado intentada e julgou o seu Autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-035473/026/06

Requerente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Scava Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda., objetivando a execução das obras de redes coletoras de esgotos e interligações para coletas de

efluentes industriais de indústrias localizadas na bacia TL, na área da Unidade de Negócio Leste – Lote 2.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Presidente), Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição), Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente) e Antonio Cesar da Costa e Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não recebeu a ação de rescisão proposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o contrato e por acessoriedade seus termos de alteração, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-008103/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: TC-027771/026/2008.

REPRESENTANTE: ORGANIZAÇÃO CAMPO SANTO LTDA.

ADVOGADO - Dr. Paulo Rubens Atalla (OAB/SP 111.281).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

PREFEITO: Sr. Alberto Pereira Mourão.

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS: Sr. Sérgio Ricardo Bonito.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº. 013/2007 (Processo Administrativo nº 13.881/2007), do tipo maior valor da oferta, objetivando a "Concessão dos Serviços Públicos, para Prestação do Serviço Funerário no Município".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande a suspensão da Concorrência nº 013/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de

alegações e justificativas oportunas, bem como de toda documentação cabível.

PROCESSO: TC-024746/026/2008.

REPRESENTANTE: TRANSPOLIX Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada - Dra. Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994).

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância de Campos de Jordão.

Prefeito: Sr. João Paulo Ismael.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº 7404/2008-8), sob o regime de execução de empreitada por preço unitário e do tipo de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão que retifique o edital da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº. 7404/2008-8), adequando o item 11.6 e os subitens 11.5.3 e 11.5.5 do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente da Casa para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-001353/006/08

REPRESENTANTE: POLICARD Systems e Serviços S/A

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guararapes

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão (Eletrônico) nº 09/08, do tipo menor preço, lançado com objetivo de contratar empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso por uso pessoal e intransferível), para aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados a aproximadamente 734 (setecentos e trinta e quatro) servidores ativos e funcionários inativos do quadro de pessoal.

Autoridade Responsável: Tarek Dargham (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Guararapes a paralisação do Pregão (Eletrônico) nº 09/2008, bem como a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Tarek Dargham, dando-lhe ciência da matéria e solicitando-lhe a apresentação das alegações de interesse.

Processo: TC-001230/005/08

Representantes: Samuel Sakamoto e Sonia Aparecida Rodrigues

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência Pública nº 10/2008.

Objeto: contratação de serviços técnicos de engenharia prestados por empresa de consultoria técnica, "Programa de Saneamento para Todos".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, instando a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a proceder à retificação do edital da Concorrência Pública nº 10/2008 nos itens 4.2.; 6.2.1. "c"; 6.2.4 "b"; 7.11. "a", "c" e "d"; 7.12.; 7.12.1.; 7.12.2.; 7.12.3., e demais critérios que com eles guardem pertinência, observando-se para tanto os termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-001421/007/08.

Representante: Dr. Paulo Roberto Cichitosi, RG nº 26.426.719-9

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/08 da Prefeitura do Município de Guaratinguetá, objetivando a "venda de lotes residenciais e comerciais, na planta, do loteamento 'Prefeito Gilberto Filippo', de acordo com o Anexo I do edital."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Guaratinguetá os esclarecimentos necessários às impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência nº 001/2008, bem como

determinara a suspensão do procedimento até a sua apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-023529/026/08

Representante: Nutrição e Saúde Comércio e Representações Ltda., por seu sócio, Senhor João Gilnei Souza de Borba.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca
Antonio Carlos Saran – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2008, promovido pelo Município de Casa Branca objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2008, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que: reveja o disposto no subitem 4.1, de forma a compatibilizar o valor estimativo e o número de refeições diárias estimadas à real e justificada necessidade de contratação, a fim de evitar desnecessárias restrições ao certame; exclua do subitem 11.3.4 o prazo estabelecido de averbação dos atestados de 90 (noventa) dias, diante da ausência de amparo legal, permitindo que um número maior de interessados participem do procedimento licitatório; altere a redação do subitem 11.3.6 – Termo de Vistoria, de forma a estabelecer que a data prevista para a realização da vistoria nos locais onde deverão ser executados os serviços observe o prazo legal mínimo (8 dias) entre a data de publicação do edital e a realização do evento, nos termos do previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10520/02 combinado com o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, ampliando o universo de interessados na licitação; e retire do ato convocatório os subitens 19.2.1, 19.2.2 e 19.2.3, que permitem a utilização de insumos da Prefeitura pela futura contratada; alertando-se o Senhor Prefeito que, após proceder à retificação necessária, atente ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-025221/026/08.

REPRESENTANTE: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

ADVOGADA: Sandra Marques Brito – OAB/SP Nº 113.818.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Monte Mor

PREFEITO: Rodrigo Maia Santos

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2008 Da Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio e administração e implantação de engenharia (*TRAFFIC-CALM*) voltadas ao sistema viário urbano do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que modifique o edital da Concorrência Pública nº 04/2008 nos seguintes tópicos: a) exclua todas as disposições referentes ao Sistema de Monitoramento Eletrônico Veicular de captura de imagens e etiquetas eletrônicas (Lote 2), em especial no que diz respeito ao fornecimento e instalação de Transponders; locação e instalação de unidade leitora de Transponder (TGA) e locação de unidade Transponder (TGA) embarcada, bem como aquelas que configuraram implantação do chamado "Projeto SINIAV – Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos", cuja adoção depende de regulamentação de equipamentos pelo DENATRAN e convênio com o Estado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 212/06 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito; b) retifique o subitem 4.1.1 do item XII do Anexo II, explicitando os limites das obrigações da contratada e deixando claro que todo poder decisório sobre a coordenação e demais atividades da Central de Operações é de exclusiva responsabilidade da Prefeitura; devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Decidiu, também, considerando que não houve a reavaliação do subitem 4.1.1 do item XII do Anexo II como determinado anteriormente por esta Corte de Contas no TC-06832/026/08, inexistindo justificativas plausíveis para sua manutenção no instrumento convocatório, fato que gerou nova impugnação sobre os termos do edital, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito do Município de Monte Mor, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por não atendimento à determinação deste Tribunal, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio ao exame de eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-015179/026/08 e 015398/026/08

Representantes: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e SINECESP – Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira

Objeto: Edital da concorrência n. 1/08 - contratação da execução de obras de recapeamento asfáltico e serviços complementares

Assunto: Pedido de Reconsideração

Responsável: Antonio Hélio Nicolai – Prefeito.

Advogado: César Augusto Del Sasso (OAB n. 85151);
Cristina Alvarez Martinez Gerona (OAB/SP 197.342)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado o julgado reconsiderando.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-024079/026/08.

REPRESENTANTE: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2008, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra que exclua do edital da Concorrência nº 002/2008 os itens 2.3 e 5.2, alínea "b", cuja combinação admite a subordinação e utilização, pela empresa a ser contratada, dos servidores lotados no Departamento de Merenda Escolar (merendeiras) na execução do futuro contrato; retifique o disposto no item 13.1.4, a fim de que a forma de vínculo da equipe técnica ao quadro permanente da licitante seja ampliada, no figurino

da Súmula nº 25 desta Corte de Contas; desloque para adiante o item 13.1.8, referente à exigência de "Manual de Boas Práticas", a fim de servir, no máximo, como exigência a ser imposta à vencedora da licitação e, por fim, redimensione o custo de reprodução do edital conforme o mercado, limitando-se ao necessário para compensar a despesa de reprodução correspondente, devendo a aquisição do instrumento ser facultativa, abstendo-se a Comissão de Licitação de exigir das licitantes a inclusão do comprovante no envelope de documentos de habilitação.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor João Franklin Pinto, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

PROCESSO: TC-024136/026/08

AGRAVANTE: GT Transportes de Cargas e Passageiros Ltda.

AGRAVADO: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

RESPONSÁVEL: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Agravo interposto contra despacho de fls. 508/512, que determinou o arquivamento do expediente.

ADVOGADOS: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402), Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553), Sarita Von Zuben Baracat (OABSP 62.068), Edinilson Ferreira da Silva (OABSP 252.616) e Tiago José Lopes (OABSP 258.323)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho que determinou o arquivamento do presente expediente, sem a necessidade de qualquer providência suplementar.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-001053/007/06

Agravante: Fundação Pró-Lar de Jacaréí.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 20-03-08, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contrato celebrado entre a Fundação Pró-Lar de Jacaréí e a Encon – Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Advogado: Jaime Bustamante Fortes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo

Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a peça em questão não preencheu os pressupostos de admissibilidade, vez que interposta intempestivamente, estando em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do agravo interposto.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001104/007/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material para experimentos práticos a serem utilizados nas aulas de ciências.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior, Flávia Maria Palavéri Machado, Luiz Rodolfo Cabral e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-015047/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação acerca de irregularidades ocorridas na concorrência nº25/04 que objetivou o contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Departamento de Educação (D.E.), Seção de Merenda Escolar.

Responsáveis: Luiz Olinto Tortorello e José Auricchio Júnior (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-015813/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Departamento de Educação (D.E.), Seção de Merenda Escolar.

Responsáveis: Luiz Olinto Tortorello e José Auricchio Júnior (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao senhor José Auricchio Júnior multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha: TC-017806/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003034/026/05

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito: Antônio Marcio Ragni de Castro Leite.

Exercício: 2005.

Requerente: Antônio Marcio Ragni de Castro Leite - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 18-10-07.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TCs-003034/126/05, 003034/226/05 e 003034/326/05 e Expediente: TC-033696/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000955/026/05

Recorrente: Cristiano Antonio Guarasemin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Cristiano Antonio Guarasemin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-07.

Acompanham: TCs-000955/126/05 e 000955/326/05 e Expedientes: TCs-000523/010/06, 000992/010/06, 001531/010/06, 001673/010/06, 001976/010/05, 002106/010/05, 009332/026/06, 026547/026/05 e 032126/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-006988/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Serv Alimentos Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição mensal estimada de 3.200 cestas básicas, para os servidores municipais da Prefeitura.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-07.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão de primeiro grau.

TC-000779/008/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuã - Leila Silva do Prado Miranda - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Irapuã e Construtec Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a

execução de serviços de administração de obra, monitoramento e treinamento de mutirantes em canteiros e fornecimento de materiais para a construção de 56 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Irapuã “E”.

Responsável: Leila Silva do Prado Miranda (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Fábio César de Aléssio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, recebeu a inicial como recurso ordinário e conheceu dos seus respectivos termos.

No tocante ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se íntegro o v. Acórdão.

TC-023459/026/06

Autor: Luiz Celso Luizetto – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, para tratar da matéria referente às despesas irregulares realizadas em regime de adiantamento e despesas impróprias efetuadas pelo Executivo, no exercício de 1998.

Responsável: Luiz Celso Luizetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-01-03, que julgou irregular a matéria, condenando o Ex-Prefeito ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-800095/405/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-04.

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido e declarou o seu autor carecedor do direito de propositura da ação com esteio na regra do artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002947/026/05

Município: Santa Rosa de Viterbo.

Prefeitos: Luís Fernando Gasperini e Arlindo José Caetano da Silva.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-07, publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogados: Juliano de Oliveira e outros.

Acompanham:TCs-002947/126/05,002947/226/05 e 002947/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 236.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002982/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto em face da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-06-08.

Advogados: Marcio de Paula Antunes, Laerte Américo Molleta e outros.

Acompanham: TCs-002982/126/05, 002982/226/05 e 002982/326/05 e Expedientes: TCs-007664/026/06, 015867/026/06, 020280/026/06 e 004073/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-023233/026/05

Embargante: João Paulo Ismael – Prefeito Municipal da Estância de Campos de Jordão.

Assunto: Representação formulada por Tércio Laurelli – Presidente e Benedito Gonçalves da Silva – Vice-Presidente do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS de Campos do Jordão - SP contra o Executivo Municipal local, acerca de irregularidades referentes à ausência de procedimento licitatório objetivando a concessão para

exploração da área turística "Morro do Elefante" por seis meses durante o exercício de 2005.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa equivalente a 500 UFESP's ao Senhor João Paulo Ismael, autoridade responsável pelos atos, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-08.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 66 e seus incisos da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-001599/026/03

Recorrente: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a tomar providências necessárias ao recolhimento das importâncias impugnadas, atendendo os termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, e 31, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Gustavo Franco Xavier e outros.

Acompanham: TCs-001599/126/03 e 001599/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se, por consequência, a r. decisão recorrida, para julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2003, deixando de dar quitação ao Interessado até que se comprove o recolhimento de todas as parcelas pendentes.

TC-000979/006/07

Recorrente: Paulo César Polachini – Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ e F. C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda., objetivando a elaboração das especificações técnicas e execução de obra de impermeabilização de 3 lagoas facultativas na Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Jaboticabal, localizada próximo à Rodovia Carlos Tonani, Campos da UNESP em Jaboticabal.

Responsável: Antonio Sérgio Britto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão consubstanciada no v. Acórdão de fls. 288.

TC-022181/026/07

Autor: Dalmir Ribeiro – Ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Santo André (sucessor da extinta Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André).

Assunto: Contas anuais da Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Dalmir Ribeiro (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-06, exclusivamente para cancelar a multa no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, imposta a Edna Adele Fedel Frizzi e Aparecida Rechi, confirmando o julgamento de irregularidade das contas e a pena pecuniária imposta ao responsável, nos termos dos incisos I e VI, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-003844/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-07.

Advogado: Moacyr Sanchez.

Acompanha: TCs-003844/126/03 e Expedientes: TCs-024699/026/03 e 027694/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

tendo em vista que os documentos ofertados não se amoldam à hipótese prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, carecendo o pedido de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor dela carecedor.

TC-020205/026/07

Autor: João Paulo Tavares Papa - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2000.

Responsável: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-03, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028365/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar legais as admissões dos servidores Helenita Aparecida da Silva, Eduardo Jorge Ferreira, Roberto Pontes, Ana Maria de Almeida Abrantes, Gisela Pereira Moraes da Silva e Raquel Ramires Alba, efetuadas no exercício de 2000, decorrentes do Concurso Público nº13/2000, determinando seus respectivos registros.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002976/026/05, foi apregoada a presença do Sr. Antônio Agassi – Prefeito Municipal de Tambaú, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002976/026/05

Município: Tambaú.

Prefeito: Antônio Agassi.

Exercício: 2005.

Requerente: Antônio Agassi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-07, publicado no D.O.E. de 12-06-07.

Advogado: Nadja Telma de Fátima Elias Frei.

Acompanham: TCs-002976/126/05, 002976/226/05 e 002976/326/05 e Expedientes: TCs-001062/010/05, 019841/026/05 e 029597/026/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Antônio Agassi, Prefeito Municipal de Tambaú, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002979/026/05, foi apregoada a presença do Sr. José Paulo Delgado Junior, Prefeito Municipal de Taquaritinga, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002979/026/05

Município: Taquaritinga.

Prefeito: José Paulo Delgado Junior.

Exercício: 2005.

Requerente: José Paulo Delgado Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 04-09-07.

Advogados: Rodrigo Leite Segantini e Márcia Maria Pires.

Acompanham: TCs-002979/126/05, 002979/226/05 e 002979/326/05 e Expedientes: TCs-000441/008/05, 025911/026/05, 033891/026/05, 033892/026/05, 017259/026/06 e 014240/026/08.

Sustentação Oral: José Paulo Delgado Junior – Prefeito.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor José Paulo Delgado Junior, Prefeito Municipal de Taquaritinga, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003203/026/06

Município: Quintana.

Prefeito: Ulisses Licório.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Quintana – Prefeito - Ulisses Licório.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-08, publicado no D.O.E. de 06-05-08.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e Geovani Candido de Oliveira.

Acompanham: TCs-003203/126/06, 003203/226/06 e 003203/326/06 e Expedientes: TCs-000970/004/06 e 033597/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quintana, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TC-002666/026/05

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Farid Said Madi – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-06-08.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro e outros.

Acompanham: TCs-002666/126/05, 002666/226/05 e 002666/326/05 e Expedientes: TCs-024333/026/08, 004875/026/06, 017230/026/05, 016389/026/05, 038755/026/07, 025410/026/06, 025409/026/06 e 017533/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-000628/009/02

Recorrente: José Carlos Roder – Prefeito do Município de Bofete.

Assunto: Representação formulada por Waldenildo Pinson – Vereador à Câmara Municipal de Bofete contra a Prefeitura Municipal de Bofete, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Bofete, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a penalidade de multa ao responsável, Sr. José

Carlos Roder, no valor de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-07.

Advogados: Gustavo José Marrone de Castro Sampaio, Fábio Barbalho Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa imposta, confirmando-se, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-001118/026/07

Recorrente: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a implementação, manutenção e operação de monitoramento eletrônico de trânsito.

Responsável: Paulo Roberto de Sousa (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1000 (mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-007074/026/06

Autor: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, pelo seu Prefeito - Edson Reinaldo Sabaíne.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, no exercício de 1996.

Responsáveis: Pedro Hermenegildo Cipiola (Prefeito à época) e Edson Reinaldo Sabaíne (Prefeito atual).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-05-04, que julgou ilegais os atos de admissão, negando por consequência, os respectivos registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000238/002/97).

Advogados: Paulo Cezar Risso e Nicelena de Fátima Cesarin Risso.

Acompanham Expedientes: TCs-000342/002/06 e 001655/002/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente para desconstituir a r. sentença rescindenda, julgar regulares os atos de admissão relacionados às fls. 3/4 e 9/24 do TC-000238/002/97 e determinar o correspondente registro.

TC-002792/026/05

Município: Estância Turística de Tupã.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Exercício: 2005.

Requerente: Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 05-10-07.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira, Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias, José Ribeiro de Souza, Devanir Dorte e outros.

Acompanham: TCs-002792/126/05, 002792/226/05 e 002792/326/05 e Expedientes: TCs-002870/004/05, 024355/026/07, 037382/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003784/026/07

Interessado: Empresa Pública Municipal – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Ibitinga – EMUSI – extinta em 07-06-06.

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-003784/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a entidade deixou de existir para o mundo jurídico, nos termos consolidados em competentes instrumentos legais, não havendo registro de movimentação econômico-financeira, nem de servidores públicos remanescentes, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, excluir a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Ibitinga – EMUSI do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, determinando o

encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

TC-002457/026/04 (TC-022835/026/08 referente ao Agravo)

Agravante: Clóvis Amaral Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de junho de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do Pedido de Reconsideração - contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, referentes ao exercício de 2004.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanham: TCs-002457/126/04 e 002457/326/04 e Expedientes: TCs-024532/026/05 e 031510/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter, na íntegra, o despacho proferido de indeferimento do Pedido de Reconsideração, determinando o encaminhamento dos autos ao Relator originário, para as providências eventualmente necessárias.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001938/008/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Neves Paulista e Keila Camargo Pinheiro Alves, objetivando a prestação de serviços especializados de consultoria jurídica para elaboração de diagnóstico na área de legislação orçamentária e de recursos humanos do município.

Responsável: Otávio Martins Garcia Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Otávio Martins Garcia Filho multa no equivalente pecuniário de 800 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha: Expediente: TC-020462/026/05.

TC-001939/008/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Neves Paulista e Keila Camargo Pinheiro Alves, objetivando a prestação de serviços

especializados de consultoria jurídica para elaboração de reforma administrativa na Prefeitura Municipal.

Responsável: Otávio Martins Garcia Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Otávio Martins Garcia Filho multa no equivalente pecuniário de 800 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha: Expediente: TC-020462/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-024756/026/06

Recorrente: Mário Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.

Responsável: Mário Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao senhor Mário Luiz Moreno multa no equivalente pecuniário de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-013762/026/07

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Control Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de cozinheira(o) em unidades de ensino do Município.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-08-06 que aplicou multa ao responsável nos termos do artigo 104, § 1º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001035/010/01).

Advogados: Adriano Nicolellis, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Luiz Roselli Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferiu o pedido liminar de recebimento da ação com efeito suspensivo e julgou improcedente a ação, confirmando-se a r. sentença rescindenda que aplicou pena pecuniária ao Prefeito do Município de Piracicaba, Senhor Barjas Negri, por descumprimento à norma jurídica.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020448/026/02

Embargante: EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda., objetivando a prestação dos serviços, em caráter emergencial, de coleta de lixo, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes e serviços gerais.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-08.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Rogério Licastro Torres de Mello, Nilza de Melo Cardoso, Raimundo Nonato Silva e outros.

TC-020449/026/02

Embargante: EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO - Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, industrial, comercial, hospitalar, operação do aterro sanitário, controle de pragas urbanas, limpeza de ruas e praças, conservação de áreas verdes, serviços gerais, encerramento do atual aterro sanitário e implantação inicial do novo aterro sanitário.

Responsável: João Roberto Simeira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-08.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Rogério Licastro Torres de Mello, Nilza de Melo Cardoso, Raimundo Nonato Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001324/026/05

Embargante: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Juarez Pereira Pardim e Aurimar Mansano (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-08.

Advogados: Marcio de Paula Antunes, Flavio Rodrigues Nishiyama, Rodolfo César Conceição, Robinson Alberto Siqueira e outros.

Acompanham: TCs-001324/126/05 e 001324/326/05 e Expediente TC-008700/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente

o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-002941/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, por seu Prefeito - Jair Capodifoglio.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Jair Capodifoglio (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-06-08.

Advogado: Benito Caccia Rosalem.

Acompanham: TCs-002941/126/05, 002941/226/05 e 002941/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-036606/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande – Sérgio Ricardo Bonito - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando a manutenção dos serviços urbanos.

Responsável: Sergio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

TC-000687/009/06

Recorrente: Basílio Saconi Neto – Prefeito do Município de Tietê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Tieteense Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a exploração, sob o regime de concessão, do serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus do Município de Tietê.

Responsável: Basílio Saconi Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.

TC-017358/026/06

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego CET – Santos.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego CET – Santos e Viação Piracicabana Ltda., objetivando outorga de permissão para prestação do serviço convencional de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, dentro do perímetro urbano do município de Santos.

Responsável: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-08.

Advogados: André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

21ª.s.o.T.P.

a subscrevi. , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral,

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.